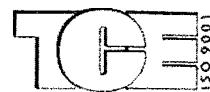




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

EXCELENTE PRESIDENTE DA

23/11/2015



Of. DG nº 9084/2015
Proc. nº 0001160-0200/09-0

Porto Alegre, 10 de Novembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Novo Hamburgo
Rua Almirante Barroso, 261
93510-290 – Novo Hamburgo – RS

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas – Executivo desse Município, referente ao exercício de 2009, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

/SEARQ/ZC



PARECER N. 16.596

Serviços Municipais
Processo n. 001160-02.00/09-0

Ementa: Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Novo Hamburgo**, referente ao exercício de 2009. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e recomendação. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 24 de abril de 2013, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

- considerando o contido no Processo n. **001160-02.00/09-0**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Novo Hamburgo**, Senhores **Tarcísio João Zimmermann, Maria Lorena Mayer e Antonio Carlos Lucas**, referente ao exercício de **2009**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

**Continuação do Parecer n. 16.596****Decide:**

- Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Novo Hamburgo**, correspondentes ao exercício de **2009**, gestão dos Senhores **Tarcísio João Zimmermann** (p.p. Advogado Andre Von Berg, OAB/RS n. 44.063), **Maria Lorena Mayer** (p.p. Advogado Ruy Engler Noronha de Mello, OAB/RS n. 8.001) e **Antonio Carlos Lucas** (p.p. Advogado Alexandre Anselmo de Brito, OAB/RS n. 19.502), em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de 1992, **recomendando** o atual Gestor para que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial quanto aos itens da Auditoria nºs 2.1, 5.1 a 5.5 e 6.1, bem como para que adote providências corretivas, no sentido de regularizar a situação relativa à criação do cargo em comissão de Capataz, com verificação da matéria em futura auditoria;

- Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
24 de abril de 2013.

Presidente

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Esteve presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ANGELO GRÄBIN BORGHETTI**